

SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 96 /2023


Ref. GAB/SEGOV nº 41 /2023

Aracaju, 04 de julho de 2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 31 /2023, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “*Altera as alíneas “a” e “b”, acrescenta a alínea “c” ao inciso II do “caput” do art. 2º; altera o art. 4º e o art. 5º da Lei nº 8.628, de 05 de dezembro de 2019, que cria o ICMS-Social e estabelece critérios para a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS, pertencente aos Municípios, e dá providências correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

ALESE/SGM
RECEBIDO
Em, 04/07/23.


Assinatura

Márcia Cardoso Silva
Chefe de Gabinete/SGM





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 31/2023

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Altera as alíneas “a” e “b”, acrescenta a alínea “c” ao inciso II do “caput” do art. 2º; altera o art. 4º e o art. 5º da Lei nº 8.628, de 05 de dezembro de 2019, que cria o ICMS-Social e estabelece critérios para a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS, pertencente aos Municípios, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa o Projeto de Lei que *“Altera as alíneas “a” e “b”, acrescenta a alínea “c” ao inciso II do “caput” do art. 2º; altera o art.*



MENSAGEM Nº 31/2023

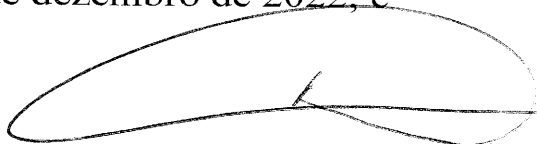
4º e o art. 5º da Lei nº 8.628, de 05 de dezembro de 2019, que cria o ICMS-Social e estabelece critérios para a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS, pertencente aos Municípios, e dá providências correlatas.”

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59, e, principalmente, na prerrogativa assegurada nos termos do disposto no art. 61, inciso III, da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso I, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O anexo Projeto de Lei trata de promover duas alterações na Lei nº 8.628, de 05 de dezembro de 2019, que cuida do Programa ICMS-Social, a saber:

a) adequa a legislação do Programa ICMS-Social à Emenda Constitucional nº 57, de 21 de dezembro de 2022; e



MENSAGEM Nº 31/2023

b) altera a regra de distribuição da Quota Social do ICMS pertencente aos Municípios.

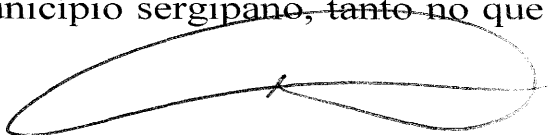
Vejamos cada uma delas.

a) Adequação da legislação do Programa à EC nº 57/2022

No que diz respeito a esse primeiro ponto, a referida Emenda Constitucional alterou o órgão titular da competência para realizar o cálculo das quotas de ICMS devidas aos Municípios sergipanos, transferindo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe - TCE para a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

Essa Emenda Constitucional, inclusive, veio a atender recente entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria no sentido de que *“É inconstitucional a atribuição, aos Tribunais de Contas estaduais, de competência para homologação dos cálculos das cotas do ICMS devidas aos Municípios, por violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF)”*, conforme decisão proferida nos autos da ADI nº 825/2018.

Assim sendo, atualmente é a SEFAZ a responsável por fazer o cálculo das quotas de cada Município sergipano, tanto no que



MENSAGEM Nº 31/2023

diz respeito à Quota Fiscal (calculada de acordo com o VAF¹), quanto no que diz respeito à Quota Social (calculada de acordo com o IQE² e o IQS³).

Nesse contexto, faz-se necessário ajustar a legislação estadual infraconstitucional para adequar o seu conteúdo à Emenda Constitucional nº 57, de 21 de dezembro de 2022.

Indo mais a fundo, o texto propõe a adequação dos arts. 4º e 5º da Lei nº 8.628, de 05 de dezembro de 2019, substituindo o TCE pela SEFAZ naqueles dispositivos que tratam sobre o cálculo da quota parte do ICMS, bem como prevendo a possibilidade de criação de Comissão Especial como ator responsável por auxiliar a SEDUC e a SES na conferência do cálculo de seus indicadores e índices (IQE e IQS) e nas respostas às impugnações promovidas pelos Municípios, antes do seu envio definitivo à SEFAZ para julgamento e publicação.

Com essa medida legislativa, o Estado de Sergipe trará ainda maior segurança jurídica durante o processo de apuração dos dados, indicadores e índices que começará a ocorrer a partir de 2023, permitindo efetiva adequação à recente Emenda Constitucional nº 57, de 21 de dezembro de 2022.

1 Valor Adicionado Fiscal

2 Índice Municipal de Qualidade da Educação

3 Índice Municipal de Qualidade da Saúde



MENSAGEM Nº 31/2023

b) Nova regra de distribuição da Quota Social do ICMS-Municípios

O segundo ponto desta Propositura diz respeito à alteração da regra de transição da distribuição da Quota Social do ICMS-Municípios, prevista no Anexo Único da Lei nº 8.628, de 05 de dezembro de 2019.

Como se sabe, a regra atual contida no supracitado Anexo Único prevê que, a partir de 2024, a Quota Social do ICMS-Municípios será distribuída de acordo com o Índice Municipal de Qualidade da Educação (IQE) e com o Índice Municipal de Qualidade da Saúde (IQS), respeitando uma regra de transição que, em 2024, seria de 12% para o IQE, 1% para o IQS e 12% enquanto parcela igualitária.

Nesse contexto, sabe-se que os Municípios sergipanos ainda estão em fase de adaptação para o novo regime de distribuição, adequando as políticas públicas locais para que possam melhorar os indicadores previstos no Programa ICMS-Social.

Com efeito, é de se ressaltar que a pandemia da COVID-19 impactou os indicadores sociais em todo o Brasil durante os anos de 2020 e 2021, sobretudo os de aprendizagem e especialmente no âmbito dos municípios. Evasão escolar, aprovação automática e distorção

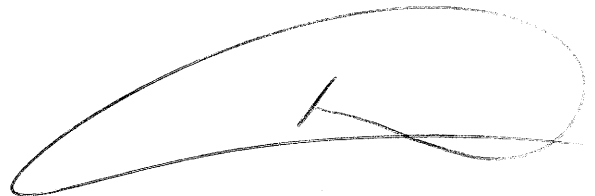


MENSAGEM Nº 31/2023

idade-série são exemplos de problemas que cresceram após a pandemia e que estão demandando um esforço institucional coordenado dos entes federativos brasileiros no sentido de trazer de volta os estudantes para a escola, bem como para recompor os índices de aprendizagem.

Desse modo, uma medida importante para apoiar os municípios nesse novo cenário consiste em reduzir a distribuição do ICMS-Municípios decorrente do IQE e do IQS e resgatar a distribuição da parcela igualitária.

No caso, o anexo Projeto de Lei reduz o percentual final do IQE de 18% para 10%, atendendo ao mínimo exigido pela Emenda Constitucional (Federal) nº 108, de 26 de agosto de 2020 (Emenda do FUNDEB), reduz o percentual final do IQS de 7% para 3%, resgata o percentual da parcela igualitária em 12% e cria uma nova tabela de transição, abaixo reproduzida:





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 31/2023

TRANSIÇÃO GRADUAL DA DISTRIBUIÇÃO DA QUOTA SOCIAL DO ICMS- MUNICÍPIOS

ANO	DISTRIBUIÇÃO DA QUOTA SOCIAL DO ICMS-MUNICÍPIOS			TOTAL
	PARCELA DISTRIBUÍDA SEGUNDO O IQE	PARCELA DISTRIBUÍDA SEGUNDO O IQS	PARCELA DISTRIBUÍDA IGUALMENTE	
-	-	-	25% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%
2021	-	-	25% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%
2022	-	-	25% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%
2023	-	-	25% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%
2024	10% distribuídos segundo o IQE	1% distribuído segundo o IQS	14% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%
2025	10% distribuídos segundo o IQE	2% distribuídos segundo o IQS	13% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%
2026	10% distribuídos segundo o IQE	3% distribuídos segundo o IQS	12% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%''

Com essa medida, o Estado de Sergipe e os Municípios mantêm o pacto de melhoria dos seus indicadores de educação e saúde previsto no ICMS-Social, sem perder de vista a importância de se garantir o equilíbrio orçamentário e financeiro dos entes municipais sergipanos, assegurando uma transição confortável para todos os envolvidos.





MENSAGEM Nº 31/2023

Senhores e Senhoras Deputados (as), como se nota, trata-se de uma iniciativa de grande importância para que seja mantido o regime de colaboração entre o Estado de Sergipe e os municípios, assegurando que a transição seja confortável para todos os envolvidos.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para o Estado de Sergipe. Em assim sendo, espero que consigam entender e compreender o que este Projeto de Lei significa e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as),

Assim, pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 31/2023

Saudações Democráticas!

Aracaju, 04 de julho de 2023.


FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO

JRNC.

ALTERA 0203072023M SEFAZ



Autenticar documento em <https://aleg.sergipe.br/portal/autenticar>
com o identificador 380038003700300038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

§ 1º Quanto ao VAF e ao CQFis, a SEFAZ deve seguir o calendário anual definido na Lei Complementar (Federal) nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º Quanto ao IQE, ao IQS e ao CQSoc, a SEFAZ deve seguir o calendário anual estabelecido em Decreto do Poder Executivo Estadual, podendo ser constituída Comissão Especial pelo Governo do Estado, com representantes das Secretarias interessadas, para auxiliar na conferência do cálculo e no encaminhamento dos dados à SEFAZ.

§ 3º Anualmente, após a publicação, pela SEFAZ, dos dados, dos índices e dos coeficientes provisórios, os Municípios ou as associações de Municípios podem impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da referida publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 4º As impugnações devem ser protocoladas eletronicamente junto à SEFAZ, que deve apreciá-las, consoante os encaminhamentos a seguir:

I – quanto às impugnações ao VAF e ao CQFis, deve seguir o calendário anual e o processo definido na Lei Complementar (Federal) nº 63, de 11 de janeiro de 1990;

II – quanto às impugnações ao IQE, ao IQS e ao CQSoc, a SEFAZ deve interagir com as áreas técnicas das pastas responsáveis para colher as respostas às impugnações;

III – caso constituída a Comissão Especial do Programa, esta deverá auxiliar a SEFAZ na interação com as áreas técnicas das pastas responsáveis, conforme inciso II deste parágrafo, e, em seguida encaminhar as respostas à SEFAZ no prazo previsto no calendário anual de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º Após o recebimento das respostas, deve a SEFAZ apreciar as impugnações, efetuando o julgamento definitivo e publicando os dados, indicadores e índices definitivos, no prazo previsto no calendário anual de que trata o § 2º deste artigo” (NR)

“Art. 5º Para efeito de distribuição do ICMS-Municípios, a SEFAZ deve remeter ao Banco do Estado de Sergipe S/A a relação dos índices e coeficientes definitivos de cada Município.”





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

Art. 2º Fica alterado o Anexo Único da Lei nº 8.628, de 05 de dezembro, que passa a vigorar com a redação do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

JRNC.

ALTERA 0203072023 SEFAZ



Autenticar o documento em <https://alegislacao.sergipe.br/plataforma/autenticar>
com o identificador 380038003700300038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

ANEXO ÚNICO

“LEI Nº 8.628
DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019

ANEXO ÚNICO
TRANSIÇÃO GRADUAL DA DISTRIBUIÇÃO DA QUOTA SOCIAL DO
ICMS- MUNICÍPIOS

<i>ANO</i>	<i>DISTRIBUIÇÃO DA QUOTA SOCIAL DO ICMS-MUNICÍPIOS</i>			<i>TOTAL</i>
-	<i>PARCELA DISTRIBUÍDA SEGUNDO O IQE</i>	<i>PARCELA DISTRIBUÍDA SEGUNDO O IQS</i>	<i>PARCELA DISTRIBUÍDA IGUALMENTE</i>	
2021	-	-	25% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%
2022	-	-	25% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%
2023	-	-	25% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%
2024	10% distribuídos segundo o IQE	1% distribuído segundo o IQS	14% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%
2025	10% distribuídos segundo o IQE	2% distribuídos segundo o IQS	13% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%
2026	10% distribuídos segundo o IQE	3% distribuídos segundo o IQS	12% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%”





LEI Nº 8.628
DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019

Alterada pela Lei nº 8.797, de 17 de dezembro de 2020
Alterada pela Lei nº 9.090, de 31 de agosto de 2022

Cria o ICMS-Social e estabelece, na forma do inciso IV do art. 158 e do inciso II do parágrafo único do mesmo dispositivo da Constituição Federal, critérios para a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, pertencente aos Municípios, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o ICMS-Social, com a finalidade de proporcionar um regime de colaboração mútua entre o Estado e os Municípios para promover a melhoria da educação básica e da saúde de Sergipe.

§ 1º São diretrizes básicas do ICMS-Social:

I – promover a criação de um ambiente saudável de mútua colaboração entre o Estado de Sergipe e os Municípios, para a melhoria da educação básica e da saúde;

II – proporcionar que os recursos municipais do ICMS previstos no art. 158, IV, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, sejam distribuídos de acordo com os resultados dos Municípios em indicadores específicos nas políticas públicas de educação e saúde;





**LEI Nº 8.628
DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019**

III – estimular o engajamento dos gestores e servidores estaduais e municipais na busca por melhores resultados nas políticas públicas de educação e saúde voltadas à infância;

IV – proporcionar o fortalecimento da gestão pública por resultados no âmbito do Estado de Sergipe.

§ 2º Para os fins desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

I – ICMS-Municípios: 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, conforme art. 158, IV, da Constituição Federal;

II – Quota Fiscal do ICMS-Municípios: a parcela de ICMS pertencente aos Municípios, em R\$ (reais), prevista no art. 158, parágrafo único, I, da Constituição Federal, equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do ICMS-Municípios;

III – Quota Social do ICMS-Municípios: a parcela de ICMS pertencente aos Municípios, em R\$ (reais), prevista no art. 158, parágrafo único, II, da Constituição Federal, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS-Municípios;

IV – Valor Adicionado Fiscal – VAF: valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios, nos termos do art. 158, parágrafo único, I, da Constituição Federal e da Lei Complementar (Federal) nº 63, de 11 de janeiro de 1990;

~~IV – Índice Municipal de Qualidade da Educação – IQE: índice formado por indicadores, obtidos em avaliações de aprendizagem, da taxa de aprovação dos alunos do 1º ao 5º ano do ensino fundamental e da média obtida pelos alunos do 2º e 5º anos do ensino fundamental da rede municipal, colhidos, neste último caso, nas avaliações anuais do SAESE – Sistema de Avaliação da Educação Básica de Sergipe;~~

V – Índice Municipal de Qualidade da Educação — IQE: índice formado por indicadores, obtidos em avaliações de aprendizagem, da taxa de aprovação dos alunos do 1º ao 5º ano do ensino fundamental e da média obtida pelos alunos do 2º e 5º anos do ensino fundamental da rede municipal, colhidos, neste último caso, nas avaliações anuais

2





LEI N° 8.628
DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019

do SAESE - Sistema de Avaliação da Educação Básica de Sergipe, bem como por indicador de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos; (Inciso alterado pela Lei n° 9.090, de 31 de agosto de 2022)

VI – Índice Municipal de Qualidade da Saúde – IQS: índice formado por indicadores de mortalidade infantil e de consultas mínimas de pré-natal realizadas pelas gestantes da municipalidade;

VII – Coeficientes da Quota Fiscal do ICMS-Municípios – CQFis: Coeficientes obtidos para cada Município em função do VAF, que representam a participação relativa de cada Município no total da Quota Fiscal do ICMS-Municípios;

VIII – Coeficientes da Quota Social do ICMS-Municípios – CQSoc: Coeficientes obtidos para cada Município em função do IQE e do IQS, que representam a participação relativa de cada Município no total da Quota Social do ICMS-Municípios.

Art. 2º O ICMS-Municípios deve ser distribuído aos Municípios sergipanos conforme os seguintes critérios:

I – 75% (setenta e cinco por cento) para a Quota Fiscal do ICMS-Municípios, sendo essa repartida entre os Municípios na forma do art. 158, parágrafo único, I, da Constituição Federal e da Lei Complementar (Federal) n° 63, de 11 de janeiro de 1990;

II – 25% (vinte e cinco por cento) para a Quota Social do ICMS-Municípios, dos quais:

a) 18% (dezoito por cento) devem ser repartidos entre os entes municipais em função do IQE de cada Município;

b) 7% (sete por cento) devem ser repartidos entre os entes municipais em função do IQS de cada Município.

Parágrafo único. O cálculo do Índice Municipal de Qualidade da Educação e do Índice Municipal de Qualidade da Saúde deve ser definido mediante Decreto do Poder Executivo, ouvidos os Municípios na sua construção, através das suas entidades representativas dessas áreas.





LEI Nº 8.628
DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019

Art. 3º Anualmente, a coleta dos dados e apuração dos indicadores desta Lei deve ser realizada da seguinte forma:

- I – do VAF, pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ;
- II – do IQE, pela Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura – SEDUC;
- III – do IQS, pela Secretaria de Estado da Saúde – SES.

Art. 4º Os dados e indicadores apurados pela SEFAZ, pela SEDUC e pela SES devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE/SE, para que sejam adotadas as providências do art. 143, § 2º, da Constituição Estadual.

§ 1º Quanto ao VAF e ao CQFis, o TCE/SE deve seguir o calendário anual definido na Lei Complementar (Federal) nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º Quanto ao IQE, ao IQS e ao CQSoc, o TCE/SE deve seguir o calendário anual estabelecido em Decreto do Poder Executivo.

§ 3º Anualmente, após a publicação, pelo TCE/SE, dos dados, dos índices e dos coeficientes provisórios, os Municípios ou as associações de Municípios podem impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da referida publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 4º O Tribunal de Contas do Estado deve apreciar as impugnações interpostas e publicar, até o final do respectivo exercício, o VAF, IQE, o IQS, o CQFis e o CQSoc definitivos para cada ente municipal.

Art. 5º Para efeito de distribuição do ICMS-Municípios, o Tribunal de Contas do Estado deve remeter à Secretaria de Estado da Fazenda e ao Banco do Estado de Sergipe S/A a relação dos índices e coeficientes definitivos de cada Município.

Art. 6º Na apuração dos Coeficientes da Quota Social do ICMS-Municípios – CQSoc, nenhum ente municipal pode ter variação, em seu CQSoc, para mais ou menos, superior a 25% (vinte e cinco por cento) do CQSoc do ano anterior, conforme metodologia a ser indicada por Decreto do Poder Executivo.





**LEI Nº 8.628
DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019**

Art. 7º Os Municípios que obtiverem os melhores resultados nos indicadores do IQE e do IQS podem ser premiados, anualmente, na forma estabelecida pela legislação estadual.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a editar outros atos regulamentares necessários à execução desta Lei, devendo publicar o Decreto mencionado na presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias da sua publicação, ouvidos os Municípios na sua construção, através das suas entidades representativas dessas áreas.

~~**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros, referentes ao novo regime de distribuição da arrecadação do ICMS aos Municípios, a partir de 1º de janeiro de 2022.~~

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros, referentes ao novo regime de distribuição da arrecadação do ICMS aos Municípios, a partir de 1º de janeiro de 2024. (Redação conferida pelo artigo 1º da Lei 8.797, de 17 de dezembro de 2020)

~~§ 1º A transição para o novo modelo de distribuição do ICMS-Municípios deve ocorrer de maneira gradual a partir de 1º de janeiro de 2022, na forma estabelecida pelo Anexo Único da presente Lei.~~

§ 1º A transição para o novo modelo de distribuição do ICMS-Municípios deve ocorrer de maneira gradual a partir de 1º de janeiro de 2024, na forma estabelecida pelo Anexo Único da presente Lei. (Redação conferida pelo artigo 1º da Lei 8.797, de 17 de dezembro de 2020)

~~§ 2º Os índices e coeficientes aplicáveis para a distribuição de ICMS a cada Município em 2022 devem ser apurados e publicados no decorrer do ano de 2021 e assim sucessivamente nos anos seguintes, na forma e nos prazos previstos nesta Lei.~~

§ 2º Os índices e coeficientes aplicáveis para a distribuição de ICMS a cada Município em 2024 devem ser apurados e publicados no decorrer do ano de 2023 e assim sucessivamente nos anos seguintes, na forma e nos prazos previstos nesta Lei. (Redação conferida pelo artigo 1º da Lei 8.797, de 17 de dezembro de 2020)





**LEI Nº 8.628
DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019**

~~§ 3º Para os anos de 2020 e 2021, o ICMS devido aos Municípios deve ser distribuído de acordo com o regramento da Lei nº 2.800, de 27 de abril de 1990.~~

§ 3º Para os anos de 2022 e 2023, o ICMS devido aos Municípios deve ser distribuído de acordo com o regramento da Lei nº 2.800, de 27 de abril de 1990. (Redação conferida pelo artigo 1º da Lei 8.797, de 17 de dezembro de 2020)

~~§ 4º As premiações previstas no art. 7º desta Lei podem ser iniciadas a partir do ano de 2020, tendo como referência os dados da avaliação SAESE de 2019.~~

§ 4º As premiações previstas no art. 7º desta Lei podem ser iniciadas a partir do ano de 2022, tendo como referência os dados da avaliação SAESE de 2021. (Redação conferida pelo artigo 1º da Lei 8.797, de 17 de dezembro de 2020)

§ 5º Ocorrendo a excepcionalidade de, em um dado ano, não ser possível calcular o IQE ou o IQS, deve ser utilizado o indicador IQE ou IQS utilizado no ano anterior, para efeito de apuração dos índices e coeficientes aplicáveis para a distribuição de ICMS a cada Município para o ano seguinte. (Parágrafo inserido pelo artigo 1º da Lei 8.797, de 17 de dezembro de 2020)

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.800, de 27 de abril de 1990, observadas as regras de transição previstas no art. 9º desta Lei.

Aracaju, 05 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

**BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO**

**Marco Antônio Queiroz
Secretário de Estado da Fazenda**

**Vinicius Thiago Soares de Oliveira
Procurador-Geral do Estado**





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 8.628
DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019

José Carlos Felizola Soares Filho
Secretário de Estado Geral de Governo

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 8.628
DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019

ANEXO ÚNICO

TRANSIÇÃO GRADUAL DA DISTRIBUIÇÃO DA QUOTA SOCIAL DO ICMS-MUNICÍPIOS

ANO	DISTRIBUIÇÃO DA QUOTA SOCIAL DO ICMS-MUNICÍPIOS			TOTAL
-	PARCELA DISTRIBUÍDA SEGUNDO O IQE	PARCELA DISTRIBUÍDA SEGUNDO O IQS	PARCELA DISTRIBUÍDA IGUALMENTE	
2019	-	-	25% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%
2020	-	-	25% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%
2021	-	-	25% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%
2022	12% distribuídos segundo o IQE	1% distribuído segundo o IQS	12% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%
2023	13% distribuídos segundo o IQE	2% distribuídos segundo o IQS	10% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%
2024	14% distribuídos segundo o IQE	3% distribuídos segundo o IQS	8% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%
2025	15% distribuídos segundo o IQE	4% distribuídos segundo o IQS	6% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%
2026	16% distribuídos segundo o IQE	5% distribuídos segundo o IQS	4% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%
2027	17% distribuídos segundo o IQE	6% distribuídos segundo o IQS	2% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%
2028	18% distribuídos segundo o IQE	7% distribuídos segundo o IQS	0% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 8.628
DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019

ANEXO ÚNICO
TRANSIÇÃO GRADUAL DA DISTRIBUIÇÃO DA QUOTA SOCIAL DO ICMS -MUNICÍPIOS
(Anexo Único alterado pelo artigo 2º da Lei 8.797, de 17 de dezembro de 2020)

ANO	DISTRIBUIÇÃO DA QUOTA SOCIAL DO ICMS-MUNICÍPIOS			TOTAL
	PARCELA DISTRIBUÍDA SEGUNDO O IQE	PARCELA DISTRIBUÍDA SEGUNDO O IQS	PARCELA DISTRIBUÍDA IGUALMENTE	
2021	-	-	25% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%
2022	-	-	25% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%
2023	-	-	25% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%
2024	12% distribuídos segundo o IQE	1% distribuído segundo o IQS	12% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%
2025	13% distribuídos segundo o IQE	2% distribuídos segundo o IQS	10% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%
2026	14% distribuídos segundo o IQE	3% distribuídos segundo o IQS	8% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%
2027	15% distribuídos segundo o IQE	4% distribuídos segundo o IQS	6% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%
2028	16% distribuídos segundo o IQE	5% distribuídos segundo o IQS	4% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%
2029	17% distribuídos segundo o IQE	6% distribuídos segundo o IQS	2% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%
2030	18% distribuídos segundo o IQE	7% distribuídos segundo o IQS	0% distribuídos de maneira igualitária entre os municípios	25%



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/splautenticidade> utilizando o identificador 380038003700300038003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Miguel Ramalho de Araujo** em **05/07/2023 13:58**

Checksum: **300D8E799506FAFC31EF145D434BE0624EC43310D26D31656763D8F9DEBF39EA**

